DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-654/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19123/2014
PROTOCOLO	:	1462550
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LADÁRIO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 1590/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	DELFAR – MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL VISANDO À AQUISIÇÃO DE 04(QUATRO) CAIXAS DO MEDICAMENTO MABTHERA 500MG RITUXIMAB – FRASCO 500ML, PARA A PACIENTE MARIA ARANY DE ARRUDA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$33.352,00

Em exame o procedimento de dispensa de licitação realizado pelo Município de Ladário, com recursos do Fundo Municipal de Saúde de Ladário, e a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n.1590/2013, tendo como contratada a empresa Delfar – Medicamentos e Perfumaria Ltda., referente ao cumprimento de Decisão Judicial visando à aquisição de 04(quatro) caixas do medicamento Mabthera 500mg Rituximab – frasco 500ml, para a paciente Maria Arany de Arruda.

A dispensa do processo licitatório ocorreu em função de decisão judicial proferida em favor da paciente acima mencionada.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise Processual ANP-5ICE-425/2014, às f. 48/51, e verificou a ausência de documentos relativos à dispensa de licitação, pelo que, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimado, conforme sugerido, vieram os documentos de f. 60/74.

Reencaminhado os autos à 5ª ICE, esta emitiu a Análise ANA-5ICE-8185/2014 (f. 76/79) e verificou que o procedimento de dispensa e a formalização da Nota de Empenho atendem às formalidades legais, tendo sido a mesma devidamente publicada (f. 30).

Quanto à Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada pela nota fiscal e pela ordem pagamento carreadas.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização da Nota de Empenho e da prestação de contas da execução financeira (PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-16390/2014 – f. 80).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na verificação do procedimento de dispensa de licitação realizado pelo Município de Ladário, com recursos do Fundo Municipal de Saúde de Ladário, e a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n.1590/2013, tendo como contratada a empresa Delfar – Medicamentos e Perfumaria Ltda.

Verifica-se que a dispensa do procedimento licitatório se justifica ante a necessidade de atendimento urgente da decisão judicial proferida nos termos do art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/94.

Quanto à Nota de Empenho, esta deve ser considerada regular em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicada tempestivamente.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor da nota de empenho	**R$33.352,00**
Despesa líquida (NF)	**R$33.352,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$33.352,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$33.352,00 (trinta e três mil e trezentos e cinquenta e dois reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, incs. I, alínea "b", II e III, do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação realizado pelo Município de Ladário, com recursos do Fundo Municipal de Saúde de Ladário, e a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n.1590/2013, tendo como contratada a empresa Delfar – Medicamentos e Perfumaria Ltda., tendo em vista que se encontram em consonância com as Leis 10.520/2002, 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH